



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **7/3/2017**

91 TC-002268/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rafael Jacob Camargo.

Acompanha(m): TC-002268/126/15 e Expediente(s): TC-000766/013/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,29%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	76,61%	(60%)
Pessoal	51,91%	(54%)
Saúde	34,52%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,02%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 33.845.000,00	
Receita Realizada	R\$ 33.960.085,98	
Execução orçamentária - déficit	2,57% - R\$ 871.917,28	
Execução financeira - superávit	R\$ 168.041,50	
Precatórios	Regular <i>(Requisitório de Baixa Monta)</i>	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tabatinga** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

No relatório de fiscalização, de fls. 11/56-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de R\$ 871.917,28, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.
- alterações orçamentárias corresponderam a 36,36% da despesa inicialmente fixada, indicando falhas no planejamento.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 9,20% da Dívida de Longo Prazo se comparado ao saldo do exercício anterior.

Despesa com Pessoal

- inclusões realizadas pela fiscalização, referentes a pagamento de plantões médicos no Pronto Atendimento Municipal, caracterizando-se como terceirização de mão de obra, em atendimento ao artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal o que redundou no percentual de 51,91% acima do limite prudencial de 51,30%.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- existência em seu Quadro de 03 (três) Professores da Educação Básica do Município sem formação superior específica.
- falhas diversas na Merenda Escolar, relatadas em Ata do Conselho Municipal de Educação.
- não atingimento da meta estabelecida no IDEB para a 8ª série/9º ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- identificação de diversas falhas nos prédios públicos visitados: "Escola Municipal Professor Paulista", "Creche Maria Angelina Biasotti Lutaif" e Cozinha Piloto.
- ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos prédios do setor de Educação.

Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- ausência de implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários do setor.
- contratação de Médicos para o Pronto Atendimento Municipal mediante dispensa de licitação, caracterizando terceirização de mão de obra, em detrimento à realização de Concurso Público, regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- cartões de Ponto dos quatro dentistas do "Centro de Saúde III - Dr. Maia de Carvalho" em branco no período de 21-03-2016 a 20-04-2016, apontando, a princípio, ausência de profissionais para atendimento à população.
- relatório Geral do Estoque de Medicamentos em 30-12-2015 com diversos itens zerados.
- identificação de diversas falhas na estrutura física do prédio da "U.S.F. Vila Santa Cruz".
- dentista da "U.S.F. Vila Santa Cruz" cumpre apenas parcialmente sua carga horária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios do setor.

Planejamento das Políticas Públicas

- não foram editados os Planos de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007) e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- ausência de divulgação, na página eletrônica da Origem, das ações governamentais.

Controle Interno

- determinação apenas parcial, por parte do Prefeito Municipal, das providências cabíveis relativas aos apontamentos realizados pelo Controle Interno.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- ausência de tratamento de resíduos sólidos antes do respectivo aterro.
- análise da Fluoretação da Água: resultados das análises demonstraram que a água distribuída à população encontra-se em desacordo com a legislação em vigor, com exceção dos meses de outubro e dezembro/2015.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Denúncias, Representações e/ou Expedientes

- TC-000766/013/15 a Prefeitura Municipal de Tabatinga comunica a instauração de Processo Disciplinar contra a servidora Valdirene Letícia Ramiro, ocupante do emprego público de Chefe do Setor, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na elaboração da folha de pagamento. O relatório do processo Administrativo instaurado apurou sua procedência.

Outros Pontos de Interesse

- Planejamento das Políticas Públicas: precariedade das peças de planejamento, sobretudo no que tange aos indicadores e metas físicas.

- Adiantamentos: ausência de comprovação do fato motivador da viagem; dispêndios elevados com refeições; despesas realizadas aos finais de semana, sem a devida justificativa para tanto.

- Patrimônio: ausência de realização de controle patrimonial dos bens imóveis a ela pertencentes; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; ausência de seguro dos bens da Origem, com exceção de um veículo.

- Multas de Trânsito: o Município não está integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos da Resolução Contran nº 106/1999; ausência de arrecadação de receitas a título de multas de trânsito.

- Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas: contratação de shows artísticos mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inexigibilidade nº 001/2015 sem atendimento aos ditames do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

- Quadro de Pessoal: extensa relação de servidores com férias vencidas; ausência de definição das atribuições dos cargos em comissão; pagamento indevido de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno a funcionários comissionados.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 10-08-2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Rafael Jacob Camargo, apresentou as justificativas de fls.65/120, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 121/276.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou que o resultado orçamentário negativo decorreu da assinatura de convênios com o governo federal que obrigou o empenhamento e a posterior inscrição em restos a pagar não liquidados de R\$ 391.072,09.

Esse montante, porém, seria repassado posteriormente pela União, o que, defendeu, em tese, implicaria sua exclusão do resultado fiscal, alterando-se para superavitário em R\$199.896,60¹.

A respeito do não atingimento da meta estabelecida no IDEB para a 8ª série/9º ano, ressaltou

¹ Déficit Orçamentário R\$ 871.917,28 (-) Superavit Financeiro R\$ 680.741,79 = (R\$ 191.175,49) + R\$ 391.072,09 (restos a pagar não processados de convênios do exercício de 2015) = R\$ 199.896,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que desde longo tempo o Brasil encontra-se mal ranqueado em aspectos educacionais, não obstante a implementação da LDB e bem assim o estabelecimento de índices constitucionais a serem cumpridos por parte da administração pública. A Administração Municipal, juntamente com os respectivos Conselhos de Áreas e APM's, mobilizará o setor visando um diagnóstico e assim estabelecer um planejamento que permita deslocar o Município dessa desconfortável posição.

Por seu turno, quanto aos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Município já dispõe dos respectivos Planos, estão sendo elaboradas as minutas dos Projetos de Leis para encaminhamento e aprovação pela Câmara Municipal para ulterior sanção e publicação por parte do Executivo.

No tocante às despesas com pessoal a Fiscalização incluiu como despesas a contratação de serviços de saúde com empresa do ramo e, à guisa do entendimento deste Tribunal, somente estaria conjugada às despesas com pessoal aquelas contratações de mão de obra, o que não é o caso, posto que cuida de prestação de serviços e não substituição de servidores.

Finalmente, sobre a denúncia de falta de segurança e controle no sistema de folha de pagamento, a Origem buscou explicar que foram adotadas todas as medidas punitivas pelo Executivo, dentre tais medidas, a demissão da responsável e a abertura do respectivo inquérito perante o judiciário, além de adotar providências no sentido de se precaver quanto aos fatos que se registraram, havendo segurança a resguardar todos os procedimentos bem como se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reinvidica em juízo a restituição dos valores subtraídos do erário.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 282/283) observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável, visto que o resultado orçamentário negativo não apresenta trajetória insustentável, sendo composto majoritariamente por restos a pagar não processados e que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento de gastos, buscando o equilíbrio das contas.

A **Chefia de ATJ** (fls. 284/289) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame e ressaltou que ainda que o total das despesas com pessoal apurado pela Fiscalização tenha atingido o percentual de 51,91%, acima do limite prudencial previsto pelo parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000, está abaixo do teto estabelecido pelo artigo 20, III, "b" do mesmo diploma legal, desta forma cabe ao responsável recomendação para que cumpra as determinações dos incisos I a V, parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Opinou, finalmente, pela análise em autos próprios da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 que objetivou a apresentação artística das duplas "Derik & Luciano" e "Zé Rodolfo & Renan" e os artistas "Denis Lima" e "Gabriel Médice", representadas com exclusividade pela contratada Vinícius Emílio Gonçalves Carraro-Me.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas - MPC**, por seu turno, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** a fls. 290/301.

Em síntese, o MPC considerou que a situação financeira do Executivo Municipal, as falhas no planejamento e no cumprimento da Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência, a extrapolação do limite prudencial dos gastos com pessoal, as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal comprometem as contas.

Prossequindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha Assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

TABATINGA	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,8	4,9	5,3	5,4	5,8	5,9	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	-	3,6	4,1	4,4	4,1	4,0	-	3,7	3,9	4,2	-

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	9	9	9	10
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	33,3%	44,4%	40,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	88,9%	88,9%	88,9%	90,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	11,1%	11,1%	10,0%
% Escolas com Parque Infantil	22,2%	22,2%	11,1%	10,0%
% Escolas com Acesso à Internet	66,7%	88,9%	100,0%	70,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,13	13,17	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	50,02	47,75	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	19,90	12,68	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	24,88	14,09	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	149,53	110,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.501,77	3.754,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,45	6,64	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,32	82,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	77,22	80,53	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,45	9,62	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,34	12,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	1,45	1,34	1,37

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	C+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	C+	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002268/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-000766/013/15.

Contas Anteriores:

2014 TC-000176/026/14	favorável	com
recomendações.		
2013 TC-001703/026/13	favorável	com
recomendações.		
2012 TC-001635/026/12	pedido	de reexame
provido.		

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002268/026/15

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Tabatinga** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,29%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,61%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **34,52%** da receita de impostos, atendendo, portanto, o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,91%** da receita corrente líquida, objetivando recomendação ao Município para que cumpra as determinações do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da LRF.

Os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **4,02%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município não possuía **precatórios** no exercício, e sim Requisitórios de Baixa Monta que foram devidamente quitados.

A propósito do **resultado orçamentário**, observo que o déficit orçamentário de 2,57% foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e ainda que tenha diminuído sensivelmente o resultado financeiro no exercício, este ainda permaneceu superavitário em R\$ 168.041,50.

A Origem, em sua argumentação, atribuiu o resultado à demora no recebimento de valores relativos a convênio com o Governo Federal que, no entanto, exigiam o empenhamento do montante equivalente. Desse modo, considerados tais valores, o resultado passa a ser superavitário.

Ademais, tais convênios geraram registros no sistema AUDESP conforme demonstrativo fl.303, (notas de empenhos n°s 1505/2015 e 4075/2015) identificando que de fato os empenhos foram realizados e, no entanto não foram processados. A propósito, o Demonstrativo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Disponibilidades Financeiras de dezembro/2015 comprova o não recebimento de parte dos convênios firmados com Governo Federal para Recape - fls.304/306.

Com efeito, conforme documentado nos autos (fls.70/76), o Executivo Municipal foi autorizado por Leis Municipais a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação e superávit financeiro (17,84%) e créditos suplementares e especiais por anulações (18,52%), totalizando 36,36%.

No entanto, no caso em tela, é evidente tratar-se de resultado que não desequilibra a trajetória intertemporal das finanças municipais. Não cabe, logo, qualquer censura.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da transparência e do controle interno, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

No que se refere aos apontamentos sobre outros pontos de interesse (planejamento das políticas públicas, adiantamentos, patrimônio, multa de trânsito e quadro de pessoal), deverá a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tabatinga**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

corrigir a falta de segurança e controle no sistema de folha de pagamento.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- atente para o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal c.c o Comunicado SDG nº 29/2010 no que se refere à abertura de créditos adicionais;
- regularize as falhas apontadas nos itens "Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal" e "Demais Aspectos Relacionados" tanto na Educação quanto na Saúde;
- atenda rigorosamente aos dispositivos da Lei de Acesso a Informação;
- regularize as pendências apresentadas pelo Controle Interno;
- cumpra as determinações dos incisos I a V, do artigo 22 da LRF (despesas com pessoal);
- providencie a regularização das falhas apontadas no item Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (tratamento dos resíduos sólidos e da água);
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.